



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079695-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Leme, em que é agravante MUNICÍPIO DE LEME, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 37.596

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2079695-95.2025.8.26.0000

COMARCA: LEME

AGRAVANTE: MUNICIPALIDADE DE LEME

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juíza de 1ª Instância: Ana Carolina Aleixo Cascaldi Marcelino Gomes Cunha

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Pretensão de reformar a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando a implementação de controle eletrônico biométrico de frequência a todos os servidores, bem como sistema para responsabilização daqueles que não cumprirem a jornada de trabalho, estabelecendo rotinas destinadas a fiscalizar o seu cumprimento, no prazo de 180 dias, excluindo apenas os procuradores municipais do controle eletrônico de jornada – Segredo de Justiça – Inteligência do art. 189 do Código de Processo Civil de 2015, em combinação com o inciso LX do art. 5º e inciso IX do artigo 93, ambos da Constituição Federal – Possibilidade de classificação de eventuais documentos sensíveis como “sigilosos”, impedindo o acesso ao respectivo conteúdo por terceiros não habilitados no processo – Não demonstrada a ausência de controle de frequência dos servidores municipais, tampouco o prejuízo ao erário decorrente do sistema de controle de jornada de trabalho utilizado pela Municipalidade - Ausente a demonstração da probabilidade do direito invocado na demanda e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (“caput” do art. 300 do CPC de 2015) – Decisão reformada - Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela MUNICIPALIDADE DE LEME contra a decisão de fls. 185/187 dos autos principais (complementada a fls. 413/414 dos autos principais) que, em Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que o réu promova a implementação

de controle eletrônico biométrico de frequência para todos os servidores, bem como sistema para responsabilização daqueles que não cumprirem a jornada de trabalho, estabelecendo rotinas destinadas a fiscalizar o seu cumprimento, no prazo de 180 dias, excluindo apenas os procuradores municipais do controle eletrônico de jornada, consoante entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 1.400.161), ao argumento de que *"tanto o Tribunal de Contas do Estado quanto a Controladoria do Município apuraram gastos exorbitantes, da ordem de R\$ 3 milhões de reais anuais, apenas com a concessão de horas-extras, e que em muitos dos setores autorizados para a realização da jornada extraordinária sequer houve produção ou expediente aos finais de semana (...) a situação revela que a ausência de um sistema eficaz no controle de frequência dos servidores municipais tem aberto espaço para malversação de verbas públicas"*; que *"a instituição de ponto eletrônico é medida eficaz à mitigação de desvios de conduta individuais. Trata-se ademais de medida de racionalização e isonomia, já que sequer padronizada é a forma de controle de frequência, havendo discrepância entre os setores até mesmo dentro das próprias secretarias"*; e que *"a medida atende ao interesse público, garantindo contínua e esmerada prestação dos serviços municipais ao mesmo tempo em que mitiga a malversação decorrente do pagamento de jornadas extraordinárias desnecessárias ou inexistentes"*.

Alega a agravante, em síntese, que é necessária a decretação de segredo de justiça, nos termos do art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil, considerando que o feito envolve dados sensíveis de servidores públicos municipais, protegidos pelo direito constitucional à intimidade e privacidade (art. 5º, inciso X, da CF); que a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) reforça a necessidade de restrição do acesso a processos que contenham informações pessoais sensíveis; que a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) estabelece que o tratamento de informações pessoais deve respeitar a privacidade e intimidade das pessoas; que possui autonomia

administrativa e competência para legislar sobre assuntos de interesse local (incluindo o controle da jornada dos servidores municipais), suplementando a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incisos I e II, da CF), sendo vedado ao Poder Judiciário interferir na sua discricionariedade administrativa; que a imposição de forma específica de controle de jornada sem respaldo legal e em substituição à decisão legítima do Executivo configura violação ao princípio da separação dos poderes; que o controle da jornada dos agentes públicos é feito por meio de frequência manual e digitalizada, com envio de relatórios mensais pela Secretarias Municipais e aplicação de descontos em folha para servidores que não cumprem a carga horária; que tal sistema de controle é válido e aceito pela Portaria MTP nº 671/2021, aplicável ao caso concreto, ante a ausência de norma municipal específica; que se a própria norma prevê outros métodos de controle de jornada que não o biométrico, razoável facultar a utilização de outros métodos que alcancem a finalidade pretendida; que a imposição do ponto eletrônico de forma indistinta e sem considerar as particularidades locais e a realidade orçamentária viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; que também há violação ao princípio da legalidade, pois inexistente legislação federal, estadual ou municipal obrigando o Município a adotar exclusivamente o ponto eletrônico biométrico para controle da jornada de trabalho de seus servidores; e que não há recusa ou omissão em adotar mecanismos de controle da jornada de seus servidores e as secretarias tem aprimorado suas rotinas de fiscalização, já tendo a Secretaria de Saúde adotado o ponto eletrônico como política interna.

Com tais argumentos, pretende a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada, para permitir o exercício do controle biométrico por outros meios (reconhecimento facial, íris, voz etc.) e não apenas por impressões digitais, aplicando as hipóteses descritas na Portaria nº 671/2021 do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 136/140) e o agravado apresentou contraminuta (fls. 146/155).

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou manifestação a fls. 160/165, opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Inicialmente, merece ser registrado que a Magistrada de primeira instância deixou de observar o disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/1992, que determina a prévia manifestação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público sobre o pedido de liminar (tutela de urgência) formulado em mandado de segurança ou ação civil pública.

No caso, é forçoso concluir que a instauração do Inquérito Civil nº 0320.0000914/2024, no qual a Municipalidade de Leme teve a oportunidade de responder às indagações formuladas pelo representante do Ministério Público do Estado de São Paulo, não supre a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/1992.

No entanto, diante da interposição do presente recurso, cujas razões praticamente reproduzem as informações prestadas no referido Inquérito Civil, é forçoso concluir que o reconhecimento da nulidade apontada acarretaria apenas a repetição de atos procedimentais, sendo razoável a análise do mérito recursal, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual.

É certo que os atos praticados nos processos judiciais são públicos, permitindo-se a consulta dos autos a qualquer pessoa, posto que em nosso ordenamento jurídico prevalece a regra da

publicidade, salvo quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (inciso LX do artigo 5º e inciso IX do artigo 93, ambos da Constituição Federal).

E, nesses casos, cabe ao Magistrado limitar às partes e a seus respectivos procuradores o acesso aos autos, passando o feito a tramitar sob o segredo de Justiça (§ 1º do art. 189 do Código de Processo Civil de 2015).

Neste sentido estabelece o artigo 189 do Novo Código de Processo Civil de 2015:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;
II - que versem sobre casamento, respeito a casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º O terceiro, que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito da questão:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUNTADA DE CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITOS BANCÁRIOS COM CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE. PEDIDO

DE DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS (CPC, ART. 155). RESTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 155 do Código de Processo Civil, em sintonia com a Constituição Federal, impõe, como regra, a publicidade dos atos processuais, admitindo, no entanto, hipóteses em que o feito se processará mediante segredo de justiça. Essas hipóteses constituem rol exemplificativo, não exaustivo, sendo autorizado o segredo de justiça em outras situações também merecedoras de tutela jurisdicional, por envolverem a preservação de outras garantias, valores e interesses fundamentais, como o direito à intimidade da parte (CF, art. 5º, X), ao sigilo de dados (CF, art. 5º, XII), o resguardo de informações necessário ao exercício profissional (CF, art. 5º, XIV) ou para atender a interesse público, relacionado à segurança da sociedade e do Estado (CF, art. 5º, XXXIII).

2. Na espécie, os motivos apresentados pelos recorrentes referem-se à necessidade inerente ao exercício profissional, atividade bancária, e justificam o pretendido processamento do feito sob segredo de justiça, pois aquela atividade é normalmente exercida sob sigilo bancário amparado em leis complementares, nos termos do art. 192 da Constituição Federal.

3. A pretensão de juntada aos autos, da ação de cobrança de honorários, do contrato de cessão de créditos firmado entre a instituição bancária e a sociedade empresária securitizadora, dotado de cláusula de confidencialidade, enseja a decretação do segredo de justiça por tratar de informações e dados de natureza privada prevalente, afetando a intimidade e a segurança negocial das pessoas envolvidas nos créditos cedidos, além de técnicas de expertise e know-how desenvolvidas pelas partes contratantes, afetando suas condições de competitividade no mercado financeiro, não constituindo mero inconveniente a ser suportado pelos litigantes e terceiros. O caso, portanto, também configura proteção de segredo comercial, a exemplo do que preconiza a regra do art. 206 da Lei 9.279/96.

4. Recurso especial provido" (REsp nº 1.082.951-PR, 4ª Turma, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, j. 6.8.2015).

"CRIMINAL. RMS. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS CONDUZIDA SOB SIGILO. ACESSO IRRESTRITO DE ADVOGADO. NÃO

CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. O direito do advogado de acesso aos autos não é absoluto, pois em se tratando de processos guardados com segredo de justiça, esse direito sofre restrições, independentemente da existência ou não de procuração.

II. Hipótese em que foi decretada medida cautelar de sequestro de bens pertencentes aos acusados, incidental à ação penal instaurada com vistas à apuração da existência de criminalidade organizada voltada à prática de evasão de divisas.

III. Determinação de que a medida se desenvolvesse de forma sigilosa, tendo indeferido o pedido de vista dos autos formulado pelos ora recorrentes até a concretização do sequestro e decisão judicial em contrário.

IV. Não há ilegalidade na decisão que, considerando estar a medida cautelar de sequestro gravada de sigilo, negou, fundamentadamente, aos recorrentes, vista dos autos, especialmente porque buscava-se privilegiar a efetividade dos atos jurisdicionais, especialmente em se tratando de ação criminal que coloca em risco a segurança da sociedade e do Estado, na qual deve prevalecer a supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

V. Recurso desprovido” (RMS nº 18.673-PR, 5ª Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, j. 16.6.2005).

No caso concreto, tem-se que a juntada de documentos relativos ao controle da jornada de trabalho dos servidores públicos municipais não acarretará, em princípio, violação ao direito à privacidade e à intimidade.

Em se tratando de processo digital, cumpre ressaltar que eventuais documentos contendo informações sensíveis podem ser classificados como “sigilosos” no Sistema de Automação da Justiça – SAJ, impedindo o acesso por terceiros não habilitados no processo, assegurando que apenas as partes e seus respectivos patronos

possam visualizar as peças assim classificadas.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça, destacando-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO À PENHORA DE VALORES BLOQUEADOS EM CONTA BANCÁRIA E INDEFERIU A TRAMITAÇÃO DO FEITO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA. IMPENHORABILIDADE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS QUE PODE ABRANGER APLICAÇÕES FINANCEIRAS DIVERSAS DA POUPANÇA, SALVO NAS HIPÓTESES DE ABUSO, FRAUDE OU MÁ-FÉ. INTELIGÊNCIA DO ART. 833, X, CPC. ENTENDIMENTO DO C. STJ. JURISPRUDÊNCIA DESTA C. CÂMARA. DECISÃO QUE DEVE SER PARCIALMENTE REFORMADA PARA FINS DE RECONHECER A IMPENHORABILIDADE DOS VALORES CONSTRITOS E DETERMINAR O DESBLOQUEIO INTEGRAL EM FAVOR DO AGRAVANTE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO LEGAL A JUSTIFICAR A MEDIDA, NOS TERMOS DO ART. 189 DO CPC. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO DESTE TRIBUNAL QUE POSSIBILITA A CLASSIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMO SIGILOSOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2257568-87.2022.8.26.0000 – 22ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. ALBERTO GOSSON – j. 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação monitória - Decisão agravada que indeferiu a gratuidade da justiça, a tramitação do feito sob segredo de justiça e o pedido de arresto cautelar de ativos da requerida, ora agravada - Recurso da autora. DA JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa jurídica - Benefício denegado de plano - Decisum que não concedeu oportunidade para comprovação da hipossuficiência financeira - Descabimento - Inobservância da regra contida no art. 99, § 2º, CPC - Anulação da r. decisão hostilizada quanto a esse tópico, resultando prejudicado o recurso neste aspecto - Determinação ao douto juízo de origem a que conceda oportunidade à parte para evidenciar a propalada vulnerabilidade -

Gratuidade conferida nesta alçada apenas para fins recursais, de sorte que, caso se conclua pelo não cabimento do benefício, competirá à postulante recolher os encargos processuais ou sofrer inscrição em dívida ativa - RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação. DA TRAMITAÇÃO DO FEITO EM SEGREDO DE JUSTIÇA - Desnecessidade - Princípio constitucional da publicidade - Juntada de documentos sob a classificação de "Documentos Sigilosos" impede o acesso ao respectivo conteúdo por terceiros não habilitados no processo - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO. ARRESTO CAUTELAR - Medida, em tese, cabível, nos termos dos arts. 300 e 301 do CPC - Inexistência, contudo, de elementos apontando para risco concreto de insucesso da atividade satisfativa ou para ocultação ou dilapidação patrimonial - Anseio por celeridade processual não autoriza saltar as etapas procedimentais do processo - RECURSO DESPROVIDO. Conclusão: RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (Agravado de Instrumento nº 2263027-70.2022.8.26.0000 – 24ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA – j. 30/11/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à Execução. Decisão que decretou segredo de justiça apenas em relação a determinados documentos e indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela parte embargante. Irresignação desta. Descabimento. SEGREDO DE JUSTIÇA. Princípio da publicidade. Inteligência do art. 189 do CPC. Sistema SAJ que permite classificar algumas peças processuais como "documentos sigilosos". Medida suficiente para compatibilizar o caráter público do processo com a preservação do sigilo das informações econômico-financeiras da parte. (...)" (Agravado de Instrumento nº 2258080-75.2019.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. WALTER BARONE – j. 29/03/2021)

INVENTÁRIO - Pedido de tramitação do feito em segredo de justiça indeferido - Insurgência - Matéria já discutida por esta Corte e sobre a qual operou-se a preclusão - Pedido de atribuição de segredo de justiça parcial a determinados documentos - Descabimento - Possibilidade de classificar documentos como sigilosos no peticionamento eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, restringindo seu acesso apenas às partes do processo -

Providência que não necessita de autorização judicial e não se confunde com a tramitação do feito em segredo de justiça - Decisão mantida - Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2181864-73.2019.8.26.0000 - 1ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. LUIZ ANTONIO DE GODOY – j. 15/10/2019)

"Agravo de instrumento. (...) Pretensão de tramitação do feito sob segredo de justiça que tampouco deve prosperar. Juntada de documentos sob a classificação de "Documentos Sigilosos" que impede o acesso ao respectivo conteúdo por terceiros não habilitados no processo. Decisão mantida. Recurso improvido." (Agravo de Instrumento nº 2128808-28.2019.8.26.0000 - 32ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. RUY COPPOLA – j. 23/07/2019)

No mérito, o recurso comporta provimento.

Nos termos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil, para a antecipação da tutela de urgência é necessário que estejam presentes (i) a demonstração de probabilidade do direito invocado na demanda e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, ao menos nesta sede de cognição sumária, os argumentos apresentados pelo agravado não demonstram de maneira satisfatória a probabilidade do direito alegado, não restando preenchidos, assim, ao menos um dos requisitos necessários para concessão da tutela de urgência.

Com efeito, para antecipar os efeitos da tutela deve haver demonstração satisfatória do alegado, apta a levar o juízo à convicção de sua verossimilhança, não bastando a mera aparência de verdade.

Por uma análise perfunctória e sem adentrar no

mérito da questão, verifica-se que o autor não demonstrou a ausência de controle de frequência dos servidores municipais, tampouco a existência de prejuízo ao Erário Municipal decorrente do sistema de controle de jornada de trabalho utilizado pela Municipalidade de Leme.

Os argumentos apresentados pelo autor não demonstram de maneira satisfatória o direito que alega fazer jus, tampouco a ocorrência de ilegalidade no registro de ponto manual ou eletrônico por algumas secretarias municipais, bem como na dispensa do registro de frequência para os procuradores municipais.

No caso, ao menos em sede de cognição superficial, merecem ser consideradas satisfatórias as justificativas apresentadas pela Municipalidade de Leme, no sentido de que *"a imposição do ponto eletrônico de forma indistinta e sem considerar as particularidades locais e a realidade orçamentária viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade"*; e que *"também há violação ao princípio da legalidade, pois inexistente legislação federal, estadual ou municipal obrigando o Município a adotar exclusivamente o ponto eletrônico biométrico para controle da jornada de trabalho de seus servidores"*.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça, destacando-se:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Município de Tanabi
Servidores comissionados - Controle de
frequência - Ponto biométrico - Implementação
- Tutela de urgência - Concessão -
Impossibilidade: - Não há perigo de dano ou o
risco ao resultado útil do processo caso se
aguarde o desfecho do processo, respeitado o
contraditório. Ausente um dos requisitos
exigidos pelo art. 300 do CPC, não há amparo
para tutela de urgência. - Recurso provido.
(Agravado de Instrumento nº
2169765-32.2023.8.26.0000 – 10ª Câmara de
Direito Público – Rel. Des. TERESA RAMOS**

MARQUES – j. 25/08/2023)

Ação civil pública. Pretensão de compelir a Câmara Municipal de Americana a implantar controle de frequência biométrico para seus servidores públicos, concursados ou não, e estagiários, bem como sistema de responsabilização daqueles que não cumprirem adequadamente a jornada de trabalho. Liminar indeferida. Possibilidade. Ausência dos requisitos legais pertinentes. Necessidade de formação do contraditório. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento nº 2160672-79.2022.8.26.0000 – 10ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. ANTONIO CELSO DE AGUILAR CORTEZ – j. 09/08/2022)

Agravo de Instrumento - Pedido liminar de exoneração de servidores comissionados, supressão do pagamento de gratificações e controle de frequência mediante registro biométrico - Indeferimento - Ausência dos requisitos legais para concessão da medida - R. decisão agravada bem fundamentada - Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2257538- 96.2015.8.26.0000 - 2ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. LUCIANA BRESCIANI - j. 20/04/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação civil pública. Controle de frequência de servidores públicos. Registro biométrico. Não configuração de teratologia ou manifesta ilegalidade na decisão atacada. Descabida a análise do mérito referente à ação principal nesta feita. Ausência dos requisitos autorizadores da tutela antecipada. Desacolhimento ao alegado pelo agravante, embora efetiva apreciação da matéria de fundo seja justificável em relação ao feito principal. Recurso improvido, portanto. (Agravo de Instrumento nº 2108086-07.2018.8.26.0000 - 3ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. ENCINAS MANFRÉ - j. 09/10/2018)

Portanto, por ora, não há prova inequívoca à probabilidade do direito invocado na demanda pelo agravado, para justificar o imediato deferimento da tutela de urgência pretendida, sendo razoável aguardar o contraditório.

A matéria é complexa e demanda apreciação minuciosa na fase correspondente, com a apresentação de réplica e eventual instrução probatória, ocasião em que o juízo de primeira instância terá mais elementos para aferir a probabilidade do direito invocado pelo autor e eventualmente reapreciar pedidos como este, de tutela de urgência.

Dessa forma, merece ser reformada a decisão recorrida.

Pelo exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Eventuais recursos que sejam apresentados deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância esta deverá ser apresentada no momento da interposição dos mesmos.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora